



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009007-11.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00130.2015.00063400.1.00104/00033

PROCESSO Nº 9007-11.2015.4.01.3400
AUTOR: NUNESTAR COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

O Autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e multa constituídos pelos autos de infração 2169616, 2178082, 2243342, 2178614, 2178615, 2178618 e 2244782.

Narra que foram realizadas apreensões de produtos diversos pela fiscalização da Parte Ré e que dessas apreensões surgiram multas que o Autor ora questiona.

Quanto ao Processo INMETRO 9682/11, que gerou os autos de infração 2174033 e 2174035, havia erro formal, por ausência de indicação quantitativa no laudo de exame formal.

Lista em sua petição inicial muitos erros apontados nas multas aplicadas pelo Réu, entretanto, aponta como erro mais grave a ausência de intimação para acompanhar as perícias realizadas nos produtos fiscalizados.

Relata que o INMETRO se limitou a encaminhar um fax, endereçado a uma “ANITA” informando das perícias, mas que isso é a prova apresentada pelo Réu, porque o Autor não tem conhecimento do teor desse fax, somente pela alegação da Parte Ré.

Ou seja, sustenta que deixou de ser intimado, o que gera cerceamento de defesa, motivo para nulidade dos procedimentos adotados, nos termos do artigo 5º, LV, da CF/88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009007-11.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00130.2015.00063400.1.00104/00033

Citado, o INMETRO defende a legalidade dos atos e alega que a intimação via fax é amplamente aceita pela jurisprudência brasileira.

A antecipação dos efeitos da tutela exige a presença simultânea de prova inequívoca que confira verossimilhança às alegações e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.

Inicialmente, cumpre enfrentar questão que diz com a validade, ou não da intimação via fax, no caso concreto.

Primeiramente, verifico que a perícia realizada pelo INMETRO é ato administrativo, regulado, portanto, pela Lei 9.784/99.

Referido diploma legal, em seu artigo 26, disciplina intimação dos atos administrativos tanto para as decisões administrativas, quanto para diligências, vinculando, no caso em apreço, o INMETRO para as perícias realizadas.

Para que fique mais claro, o artigo 28 do mesmo diploma legal ressalta que a intimação é imperiosa no caso de que o ato administrativo resulte em sanção para o interessado, como foi o caso do Autor.

O INMETRO refere-se a comprovante de envio de fax para pessoa de nome ANITA, sem contudo demonstrar que o teor do fax enviado era de fato notificação acerca da realização da perícia nos produtos do Autor.

"(...) processo administrativo punitivo é todo aquele promovido pela Administração para a imposição de penalidade por infração de lei, regulamento ou contrato. Esses processos devem ser necessariamente contraditórios, com oportunidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009007-11.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00130.2015.00063400.1.00104/00033

de defesa e estrita observância do processo legal (due process of Law), sob pena de nulidade da sanção imposta". (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 668).

Dessa forma, ilegal o ato administrativo que puniu o Autor em procedimento que não lhe garantiu direitos fundamentais, violando o princípio do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa, a ele inerentes.

Com essas considerações, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para suspender a exigibilidade do crédito tributário e multa constituídos pelos autos de infração 2169616, 2178082, 2243342, 2178614, 2178615, 2178618 e 2244782.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015

(assinado eletronicamente)
IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Federal Titular da 6ª Vara/SJDF